



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 430/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 20/09/01**

**PROCESSO Nº 1/001930/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805063**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Constatou-se que a autuada, no exercício de 1996, efetuou vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, infringindo, assim, o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1996-, que a empresa autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 183.318,38 (Cento e oitenta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Portaria nº 0293/98, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Termo de Prorrogação do prazo de fiscalização, Inventários inicial e final, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a autuada apresenta defesa, conforme peças de fls. 402/409 dos autos, sendo-lhe anexados os documentos de fls 410/418.

PROCESSO Nº: 1/001930/98

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a decisão condenatória de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário (v. fls. 433/434), o qual adiante será apreciado. Ao citado recurso, foi anexada a documentação de fls. 435/487.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 370/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

Ainda foi anexada ao processo a documentação que repousa às fls. 497/553.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1996-, que a empresa autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 183.318,38 (Cento e oitenta e três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos).

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1996 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado exercício.

O recurso interposto não se presta para ilidir a acusação fiscal. O cerne do argumento da recorrente é o fato de que, na Instância Singular, não foi atendida sua solicitação para a realização de perícia. Agora, reitera tal pedido, alegando incorreções no trabalho fiscal, quando então anexa documentos que, ao seu ver, vêm justificar a realização de trabalho pericial, com vistas a se comprovar o alegado.

PROCESSO Nº: 1/001930/98

Ora, a documentação que foi anexada ao citado recurso não tem o condão de justificar a realização de trabalho pericial. Em verdade, a negação do exame solicitado encontra-se deveras fundamentada nas razões aduzidas pela ilustre consultora tributária, em seu Parecer nº 370/01 – o qual foi acatado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado –, senão vejamos, *verbis*:

“Em princípio, em termos de distribuição do ônus da prova, incumbe a fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito. Ao contribuinte, a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes. Novamente reiteramos que a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada.

“É de acrescentar-se, ainda, que os documentos anexados pela recorrente são de uma *generalidade tamanha, vez que não se referem a infração*. Os documentos acostados pela mesma são totalmente estranhos aos autos. Aliás, ressalte-se que a recorrente não pode simplesmente utilizar-se de documentos diversos com o intuito de suprir dados, números que não tem como contestar.

“Conclui-se, finalmente, que não teria nenhum sentido realizar um trabalho pericial em tais documentos que não dizem respeito nem a própria autuação. Age, aparentemente, de má-fé a recorrente, não podendo em hipótese alguma seus tão vorazes argumentos serem considerados. Poder-se-ia até considerar tais provas como ilícitas, vez que totalmente adversas, estranhas à acusação fiscal.”

Com efeito, ao promover vendas de mercadorias desacobertas da documentação fiscal correspondente, a acusada infringiu o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: ..... R\$ 183.318,38

ICMS: ..... (17%) ..... R\$ 31.164,12  
MULTA: .. (40%) ..... R\$ 73.327,35  
TOTAL: ..... R\$ 104.491,47

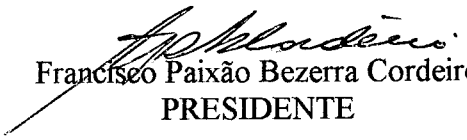
PROCESSO Nº: 1/001930/98

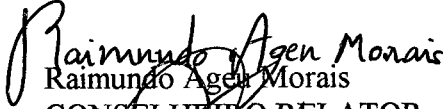
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

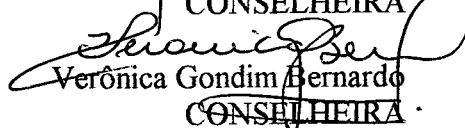
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

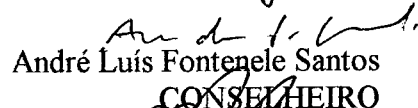
  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Lana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima  
CONSELHEIRA

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO